



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 988/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6983/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APPLICATIVO PARA DENUNCIAR MAUS-TRATOS DE ANIMAIS E PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS ENVOLVENDO DIREITOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Domingos Protetor que dispõe sobre a criação de aplicativo para denunciar maus-tratos de animais e práticas de condutas criminosas envolvendo direitos dos animais no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências.

O Projeto de Lei é apresentado com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar aplicativo para denúncias de maus-tratos de animais, bem como de prática de condutas criminosas que desrespeitem legislação municipal que resguarde os direitos dos animais.

Parágrafo único. O aplicativo deve disponibilizar:

- I - informações claras e objetivas;
- II - leis vigentes acerca da causa animal;
- III - vídeos explicativos;
- IV – entidades de apoio;
- V - opção para fazer a denúncia e opção deixe seu comentário;
- VI - se necessário, empresas apoiadoras;
- VII – opção para *upload* de vídeo e fotos na denúncia da ocorrência;
- VIII - geração de número de protocolo e pesquisa do trâmite da denúncia.

Art. 2º Ficam autorizados convênios com empresas privadas para manutenção e criação do aplicativo.

Art. 3º O Executivo Municipal disponibilizará no *sítio* oficial da Prefeitura Municipal, *link* que possibilite ao cidadão ter acesso a conteúdo idêntico ao do aplicativo para realização das denúncias de maus-tratos a animais.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo justificativa do próprio autor, lamentavelmente as notícias, em especial que tratam de maus-tratos e abandono de animais, aumentam substancialmente a despeito da existência de dispositivos legais tanto na esfera federal como nas esferas estadual e municipal que prevêem sanções aos que cometem atos de crueldade com animais. Nesse sentido, a denúncia de maus-tratos a animais pode e deve ser facilitada com a criação de aplicativo e disposição no *sítio* da Prefeitura Municipal de Petrópolis de local para registro das ocorrências, viabilizando ao cidadão, tão logo presencie uma conduta criminosa, a possibilidade de denunciar, haja vista que vivemos em uma era altamente digital, na qual a tecnologia vem se aperfeiçoando a cada dia e facilitando o desenvolvimento em sociedade.

II - FUNDAMENTO

Cabe observar o que diz o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil em seu paragrafo 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Cabe considerar, ainda, o artigo 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis:

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

(...)

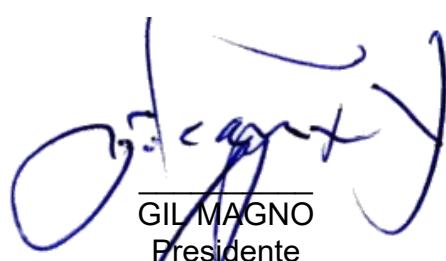
IV - defender, preservar e conservar o meio ambiente;

Fica clara a responsabilidade do poder público em garantir a proteção ao meio ambiente, inclusive no que tange à proteção dos animais, bem como fica destacado que este é um dos objetivos fundamentais desta municipalidade.

III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante de todo o exposto, não havendo constitucionalidade nem vício formal e sendo a matéria em questão de grande relevância, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 25 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente

Mour

DR. MAURO PERALTA
Vocal

maur
feelde

Y M.
—
YURI MOURA
Vocal